



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 1137/2026

Processo: 83/2026

Autoria: Devanir Ferreira

Assunto: Institui o Programa Municipal de Educação Digital e Prevenção a Fraudes Financeiras contra a Pessoa Idosa no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 19/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Vila Velha, uma política pública de caráter preventivo, educativo e protetivo voltada à população idosa, diante do crescimento do uso de ferramentas digitais para operações bancárias, comunicação, compras, acesso a benefícios e serviços públicos.

A transformação digital trouxe ganhos importantes de praticidade e acesso. Entretanto, também ampliou a exposição da pessoa idosa a fraudes financeiras, golpes eletrônicos, práticas abusivas de consumo e violência patrimonial, muitas vezes praticados por meio de telefonemas, mensagens instantâneas, links falsos, centrais de atendimento fraudulentas e manipulação emocional.

A população idosa, em razão de fatores como vulnerabilidade informacional, confiança excessiva em contatos aparentemente legítimos, dificuldade de adaptação tecnológica e, em alguns casos, isolamento social, tornou-se alvo recorrente de criminosos. Isso exige resposta institucional baseada não apenas em repressão, mas principalmente em informação, capacitação e prevenção.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A proposta busca assegurar que o Município atue como agente de promoção da autonomia da pessoa idosa, oferecendo meios para que ela utilize a tecnologia com mais segurança, reconheça riscos, proteja seus dados pessoais e saiba como reagir diante de tentativas de golpe ou contratação indevida de produtos e serviços.

Além disso, o projeto fortalece políticas já alinhadas ao *Estatuto da Pessoa Idosa, ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da administração pública voltados à proteção de grupos vulneráveis, à cidadania e ao acesso igualitário à informação.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, com impacto direto na defesa do consumidor, na proteção da dignidade da pessoa idosa e na redução de prejuízos financeiros e emocionais sofridos por milhares de famílias.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 83/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 08 de maio de 2026.

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **14/05/2026 11:05**

Checksum: **BB042FB736DDB112B94C53F8F412E12C5876EBB19EE6696403708BFFFF574285**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **18/05/2026 15:38**

Checksum: **5C166F040340B458F009A7FF81C8CCB52F4AEDDFCC4EA1719460763020801152**

